



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

**Processo:** 200223781/2023

**Tipo de Processo:** Eleições para Presidente do Crea-PE

**Interessado:** Adriano Antonio de Lucena

**DELIBERAÇÃO CER Nº 013/2023**

A Comissão Eleitoral Regional (CER), de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando o disposto no art. 21 do Regulamento Eleitoral pelo qual compete a CER julgar os requerimentos de registro de candidaturas a Presidente do Crea-PE e Conselheiro Federal representantes dos grupos profissionais;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes dos Creas e de Conselheiros Federais quanto às candidaturas (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade (artigos 26 e 27);

Considerando o disposto nos artigos 28 e 29 do Regulamento Eleitoral que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o disposto no artigo 30 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral pelo qual “a Comissão Eleitoral verificará junto ao banco de dados a situação do candidato com relação a eventuais débitos perante o Sistema Confea/Crea e infrações ao Código de Ética Profissional, com decisão definitiva nos últimos 5 (cinco) anos anexando ao respectivo processo de registro de candidaturas a documentação pertinente.”

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por **Adriano Antonio de Lucena**, ora interessado em 18/08/2023, protocolo nº 200223781/2023;

Considerando a impugnação ao registro de candidatura do interessado, apresentada por **Inaldo Marques Ferreira Júnior** na qual alega, em síntese, que o interessado, antes do início do calendário eleitoral, cometeu Ato de Improbidade Administrativa ao promover pesquisas eleitorais com intenções de votos, além de promover campanhas eleitorais e que durante a sua gestão, o Crea-PE vinha, desde o mês de novembro de 2022, fazendo pesquisa eleitoral com as empresas Exatta Empresa de Pesquisas Técnicas e Survey Monkey Brasil Internet Eireli, as quais encaminharam malas diretas, para os profissionais via e-mails, trazendo menções ao nome do interessado. Em anexo, junta fotos/prints da “pesquisa de opinião” realizada e cita o art. 11 da Lei nº 8.429/1992 e os artigos 40 § 2º, I e 45 da Resolução nº 1.114/2019;

Considerando a contestação à impugnação, apresentada pelo ora interessado na qual alega, em síntese, que não foi trazido, em sede de Impugnação, qualquer elemento que demonstrasse a realização de atos de campanha eleitoral anteriores ao prazo de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO

registro de candidaturas, pedido explícito de voto em momento inoportuno ou alguma ação indevida por parte do interessado; que em nenhum momento o impugnante cita a realização de eventual divulgação de pesquisas eleitorais por parte do interessado; que não há na impugnação qualquer elemento que demonstre que o interessado propagou algum dado que comprometesse a lisura e a correção do pleito eleitoral nem que tenha agido em contrariedade à tipificação da Resolução nº 1.114/2019; que o anexo apresentado demonstra que houve no mínimo 34 perguntas envolvendo nomes de diversos candidatos e variados assuntos e que apenas foram juntados os prints que citam nominalmente o interessado, restando silente quanto ao conteúdo da referida pesquisa; que não foram apresentadas como prova do alegado qualquer indício de auxílio, participação ou determinação do interessado quanto a realização da pesquisa; que todas licitações/contratos do Crea-PE encontram-se no site oficial do Conselho, não existindo qualquer parceria ou contrato de prestação de serviço firmado entre o Crea-PE e as empresas citadas;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 31 do Regulamento Eleitoral no estabelece que “Qualquer profissional com registro ativo no Sistema Confea/Crea poderá impugnar registro de candidatura, em petição fundamentada e dirigida à respectiva Comissão Eleitoral, acompanhada das provas do alegado”;

Considerando que os fatos narrados não foram acompanhados de qualquer prova e/ou documento, que comprovem a participação do interessado ou do Crea-PE em manifesta afronta ao Regulamento Eleitoral, segundo o qual impugnações e denúncias devem ser dirigidas à respectiva Comissão Eleitoral, em petição fundamentada, acompanhada das provas do alegado;

Considerando que o impugnante não apresentou quaisquer provas da participação do interessado ou do próprio Crea-PE e as pesquisas efetuadas pelas empresas Exatta Empresa de Pesquisas Técnicas e Survey Monkey Brasil Internet Eireli;

Considerando informação da Coordenação de Contratos e Convênios de que não existe nenhuma parceria ou contrato firmado com nenhuma das duas empresas citadas pelo impugnante;

Considerando que o interessado firmou declaração, sob as penas do art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), de que atende a todas as condições de elegibilidade, bem como não incide em nenhuma hipótese de inelegibilidade previstas no regulamento Eleitoral;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PE e a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais;

Considerando o disposto no artigo 33 e seu parágrafo único, do Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea e dos Creas e de Conselheiros Federais, pelo qual "a Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO**

processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento" e verificará as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade "quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação";

Considerando o sorteio da ordem dos nomes dos candidatos em que deverão constar na cédula eleitoral eletrônica em cumprimento ao disposto na Deliberação CEF nº 35/2022, realizado em 14/09/2023, conforme Ata de Sorteio;

**DELIBEROU:**

**DEFERIR** o registro de candidatura de **ADRIANO ANTONIO DE LUCENA** para concorrer à Presidência do Crea-PE nas Eleições Gerais 2023 do Sistema Confea/Crea e Mútua, consoante disciplina o Regulamento Eleitoral para as eleições de Presidentes do Confea, dos Creas e de Conselheiros Federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), cujo nome "**ADRIANO LUCENA**" será o segundo (2º) na ordem constante para o referido cargo na cédula eleitoral eletrônica.

Recife, 14 de setembro de 2023.

**Eng. Seg. Trab. Giani de Barros C. Valeriano**  
Coordenadora da CER-PE 2023

**Eng. Pesca Eliana Barbosa Ferreira**  
Membro da CER-PE 2023

**Eng. Eletric. Robstaine Alves Saraiva**  
Membro da CER-PE 2023

**Eng. Civ. José Adolfo Azevedo Ximenes**  
3º Membro Suplente da CER-PE 2023